

UPDATE SEMANAL | PAUTA TRIBUNAIS SUPERIORES
Atualizado em 11 de outubro de 2022

PAUTADOS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
RE nº 1294800 (Plenário virtual - efeito vinculante)	Possibilidade de a trava de 30% ser aproveitada em prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa da CSLL em caso de extinção de empresa.	Julgamento em andamento. Em voto apresentado na sexta-feira, o relator, ministro Luiz Fux, concluiu que essa discussão específica demanda a análise de legislação infraconstitucional e não deve ser feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Com isso, ele votou para negar provimento ao agravo interno e, com isso, manter a decisão de não dar seguimento ao recurso no STF. Fux foi acompanhado até agora pela ministra Cármen Lúcia e pelo ministro Alexandre de Moraes. Com isso, o placar está em três a zero para considerar a controvérsia infraconstitucional.	Julgamento iniciado em 07/10/2022, com previsão de término em 17/10/2022.
ADI nº 5282/PR (Plenário Virtual - efeito vinculante)	(In)constitucionalidade de lei do estado do Paraná que elevou a alíquota do IPVA no ano de 2015 e, ao mesmo tempo, alterou o momento do fato gerador, em 90 (noventa) dias - de modo a exigir a nova alíquota a partir de 1º de abril de 2015 - com o objetivo de cumprir a garantia fundamental do contribuinte e viabilizar a cobrança do tributo majorado no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.	Julgamento em andamento. Até o momento, o relator, ministro André Mendonça, reconheceu a constitucionalidade da lei. Para ele, entre outros pontos, a norma observou os princípios das anterioridades anual e nonagesimal. O placar está em três a zero para julgar...	Julgamento iniciado em 07/10/2022, com previsão de término em 17/10/2022.

ação improcedente e, com isso, declarar a lei paranaense constitucional. Acompanham o relator a ministra Cármen Lúcia e o ministro Alexandre de Moraes.

JULGADOS/SUSPENSOS/ADIADOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
REsp nº 1996265/SP (efeito não vinculante - 1ª Turma)	<p>Agravo interno apresentado pelo contribuinte para discutir o Estado competente para cobrança de IPVA no caso de circulação do veículo em local distinto do seu registro. No caso concreto, o Estado de São Paulo exige o IPVA do contribuinte por entender que o veículo circula neste Estado. O contribuinte, no entanto, defende que o pagamento do IPVA deve ser realizado ao Estado do Paraná, local em que o veículo foi registrado.</p>	<p>A turma, por unanimidade, manteve a decisão do TJSP que autorizou o estado de São Paulo a cobrar IPVA sobre veículos do contribuinte em circulação neste Estado, a luz do tema nº 708 do STF. Além disso, fez distinção do tema recentemente afetado pelo STF sob o nº 1.198, por entender que a problemática tratada neste RESP nº 1996265 não guarda relação com a situação fática tratada no <i>leading case</i>, já que não se trata de situação em que a sede está localizada em um Estado e as filiais em outros, com a concentração dos licenciamentos da frota da locadora no Estado de sua sede.</p>	<p>Julgamento finalizado 04/10/2022.</p>
AREsp nº 511736/SP (efeito não vinculante - 1ª Turma)	<p>Recurso interposto pelo contribuinte em que se discute a metodologia de fixação do preço de transferência, por meio do método Preço de Revenda menos Lucro (PRL-60), para efeitos da identificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão da existência de conflito entre a aplicação do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/02 e o art. 18 da Lei nº 9.430/96.</p>	<p>A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, afastando a aplicação do art. 12, §11, da IN SRF n. 243/2002, para fins de cálculo do IIRPJ e da CSLL pela impetrante, autorizando que o cálculo...</p>	<p>Julgamento finalizado em 04/10/2022.</p>

		dos recolhimentos entre a vigência da IN SRF n. 243/2002, até o advento da Lei n. 12.715/2012, seja realizado na forma da IN SRF n. 32/2001.	
AREsp nº 1688160/RS (efeito não vinculante - 2ª Turma)	Recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em que se discute se uma decisão que entendeu pela cobrança de ICMS sobre valores a título de subvenção de energia elétrica deve ter efeitos retroativos. No caso concreto, a subvenção diz respeito a valores recolhidos para compor a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), uma espécie de fundo para a implementação de políticas públicas no setor elétrico.	Retirado de pauta em 04/10/2022, por indicação do relator.	Retirado de pauta.
AgRg na ADI 7.185/DF (Plenário STF – efeito vinculante)	Ação direta de Inconstitucionalidade apresentada em face do artigo 3º, I da MP nº 1.108/2022 que proíbe empresas beneficiárias a receberem descontos ou deságios na contratação de fornecedoras do auxílio-alimentação.	O Plenário, por unanimidade, entendeu que não há argumentos válidos para se afastar o fundamento pelo qual não se conheceu da ação quanto ao art. 3º, I, da MP nº 1.108/2022, tendo em vista a ausência de impugnação ao art. 5º da referida MP, com conteúdo de igual teor, direcionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Nesse sentido, manteve a proibição de empresas beneficiárias receberem descontos ou deságios na contratação de fornecedoras do auxílio-alimentação.	Julgamento finalizado em 07/10/2022.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Recurso	Tema em discussão	Resultado/Tese fixada	Status
PAF 19515.00544 7/2009-40 (não vinculante)	Afastamento da trava de 30% para aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no momento da extinção da empresa por incorporação.	Após a aplicação do desempate pró-contribuinte, o colegiado afastou a trava de 30% para empresas extintas por incorporação.	Julgamento realizado em 05/10/2022.

PAF
10983.72167
3/2012-86
(não
vinculante)

Responsabilização da incorporadora domiciliada no país em relação às obrigações devidas pela incorporada no exterior.

A Turma, por unanimidade, entendeu que a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil fica responsável pela retenção e recolhimento do IR incidente sobre o ganho de capital auferido por pessoa residente ou domiciliada no exterior, que alienar participação societária localizada no Brasil.

Acórdão
publicado em
03/10/2022.